



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15578.000377/2007-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.180 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2014  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ, *verbis*:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 03 a 08 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente aos períodos de apuração 06/2004, 07/2004, 09/2004, 11/2004, 06/2005, 07/2005 e 10/2005 no valor de R\$ 9.045.495,41 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2007.*

*Na Descrição dos Fatos no Auto de Infração (fls. 04), a autoridade lançadora registra os valores foram apurados nos termos do Parecer DRF/VIT/Seort nº 1408/2007, com cópia em fls. 32/55, bem como planilhas de fls. 11130, esclarece que referido Parecer foi proferido quando do exame dos pedidos de compensação de créditos da Cofins não cumulativa, no processo nº 11543.001806/2004-36, no qual encontram-se acostados os elementos probatórios caracterizadores das infrações lançadas.*

*O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei 10.833/2003. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 07.*

*Após tomar ciência da autuação em 06/12/2007 (fl. 03), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 58 a 92 em 04/01/2008 alegando, em síntese que:*

- a) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado eterno;*
- b) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 20, inciso I da CF);*
- c) A disposição constitucional refere-se a regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, não deve ser interpretado restritivamente;*
- d) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa quo a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e quo suas receitas decorrem de operações de exportação;*
- e) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme memorandos de exportação colacionados aos autos;*
- f) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de "receita decorrente de operação de exportação";*
- g) O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação imunes de tributação pela COFINS (art. 149, § 2º, inciso I da CF);*

*Assim, devem ser descontados do cálculo do tributo devido os valores referentes às variações monetárias ativas dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio;*

*i) Com base no artigo 279 do Regulamento do Imposto de Ronda, o crédito de ICMS não pode ser qualificado como receita, pois representa simplesmente um valor retificador do custo anteriormente suportado na aquisição de insumos;*

*Somente pode ser enquadrado no conceito de receita o ingresso de divisas proveniente de contraprestação decorrente do fornecimento de bens ou serviços;*

*k) Tanto o STJ como o STF têm entendimento pacificado no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS deve ser pautada pelos limites das Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, o resultado decorrente do fornecimento de bens e serviços;*

*l) O STJ entendeu que o crédito presumido de IPI não pode figurar na base de cálculo da COFINS;*

*m) Admitir a incidência da COFINS sobre o crédito de ICMS equivaleria a nulificar sistemática adotada pelo legislador, pois se restauraria a incidência em cascata daquele imposto sobre os insumos consumidos no processo produtivo voltado à exportação;*

*n) Ainda que se entenda que o crédito presumido é receita, seria incabível a sua inclusão na base de cálculo do PIS, uma vez que as receitas de exportação são isentas dessa contribuição;*

*o) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a incidência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003;*

*p) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;*

*q) A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003 deve ser interpretado à luz do regime não-cumulativo imposto pelo, art. 195, § 12 da CF;*

*r) Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições;*

s) Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, o art. 3º da Lei 10.833/2003 deve ser interpretado de modo apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, a incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção;

o) Os serviços de frete decorrentes da operação da indústria da requerente oneram a atividade empresarial, pois são tributados em razão do faturamento da empresa prestadora e em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então, evidente cumulatividade na incidência das contribuições. Portanto, a exclusão de tais valores viola as prescrições do art. 195, § 12 da CF;

u) Dessa forma, não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à COFINS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente;

v) Segundo o art. 1º, § 3º, inciso VI da Lei 10.833/2003, não integram a base de cálculo da COFINS as receitas não operacionais decorrentes da venda de ativo imobilizado. As receitas da venda de bens do ativo ou de sucatas pela requerente são classificadas como não operacionais, por se tratarem de faturamento oriundo da alienação do valor não depreciado de seus bens e resíduos;

w) A atividade social da requerente é a venda de pelotas de minério de ferro e não a venda de bens do ativo ou de sucata. Assim, a autuação deve ser anulada, no que toca incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da alienação de bens do ativo ou de sucatas;

x) Por fim, requer seja dado provimento à impugnação com a finalidade de reformar o auto de inflação combatido e requer, ainda, a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal.

Em sua decisão, a DRJ de Campinas houve por bem julgar improcedente a impugnação. A ementa do acórdão foi assim formulada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/06/2005 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005 VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*Consideram-se isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que Os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

**RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.**

*A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da COFINS não alcança as variações cambiais ativas, que tem natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.*

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.**

*Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

**COFINS. VENDA DE MERCADORIAS, VENDA DE SUCATAS.**

*As receitas provenientes da venda de mercadorias adquiridas de terceiros com as vendas de sucatas compõem o faturamento da empresa conseqüentemente, a base de cálculo da COFINS.*

**DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

*Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.**

*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.*

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados anteriormente.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão entendo necessária a diligência para se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da Recorrente.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para que unidade preparadora jurisdicionante do domicílio fiscal da Recorrente providencie o que segue:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando a utilização dos insumos ora glosados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e

Processo nº 15578.000377/2007-86  
Resolução nº **3202-000.180**

**S3-C2T2**  
Fl. 972

---

- 2) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização ou não dos insumos ora glosados no processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior